



Processo nº: 48990/2013-8 SET.
Interessado: **Gerdau Comercial de Aços S.A.**
Inscrição nº: 20.099.828-5
CNPJ nº: 07.369.685/0066-32
Endereço: Avenida Interventor Mario Camara, Dix Sept Rosado, Natal - RN.
CEP: 59060-600
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº 13/2013 – COJUP

ICMS. Não incidência. Reorganização jurídica da sociedade. Alteração da sociedade não comprovada. Inobservância ao disposto no art. 136 do RRPAT.

Consulta rejeitada liminarmente, com base no art. 138, § 2º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário (RPPAT), aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998. Consulta ineficaz.

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, assevera que, em busca constante de aperfeiçoamento de seus processos comerciais, está em curso um estudo sobre a viabilidade de transformar suas unidades atacadistas, hoje independentes, em filiais (com mesmo CNPJ raiz) das suas unidades industriais.

Ante o exposto, indaga:

“1- A Unidade que apresenta saldo credor em sua apuração, antes da incorporação, como deverá proceder para transferir este saldo? Será necessário emissão de nota fiscal ou poderá ser diretamente através do livro de registro de apuração? Qual o embasamento legal?

2 - Quais são os procedimentos para a transferência do saldo credor do ICMS sobre ativo imobilizado apurado através do CIAP? É necessária a emissão de NF, da unidade incorporada (CNPJ e IE antiga) para a nova unidade (CNPJ



e IE que incorporou a anterior)? Deverá constar a informação de saldo de ICMS a creditar (parcelas remanescentes)? Qual o embasamento legal?

3- Qual o procedimento para transferências de bens do ativo imobilizado existentes na data da incorporação?

a) É necessária a emissão de NF?

b) A transferência será tributada?

c) Em caso de obrigatoriedade da emissão da nota fiscal, como em nosso estoque existem centenas, talvez milhares de itens, é obrigatório lançar item a item, ou poderemos anexar relação com os bens?

4 - A empresa passará a receber suas mercadorias exclusivamente através de transferência do remetente. Sendo assim, não mais será aplicável o disposto no Decreto n. 4.056/11, que institui a substituição tributária no estado. No entanto, ainda existe débito inerente a ST sobre o estoque que foi parcelado pela filial na implantação da ST. Daí precisamos saber:

a) Como deveremos proceder com o saldo devedor?

b) É devido continuar o recolhimento?

c) Caso seja devido, como continuaremos recolhendo se a filial será incorporada e não mais existirá?

5 - Como deve ser registrada a transferência do estoque existente?

a) A transferência será tributada?

b) Caso sim, qual a forma de tributação?

c) É necessária a emissão de nota fiscal?

d) Caso seja obrigada a emissão de nota fiscal, poderemos emitir com um produto e detalharmos somente em planilha de inventário e manter anexada a nota emitida?



6 – Para as mercadorias registradas no estoque que já sofreram a tributação através de ST:

a) Como será a tributação de venda uma vez que o ICMS já foi recolhido pela entrada?

b) Como poderemos recuperar o valor da ST sobre o estoque existente na data?

7- Os formulários de contingências existentes hoje na unidade poderão ser transferidos para a nova filial? Como devemos proceder?

É o relatório.

A DECISÃO

Versa a consulta, ora formulada, sobre a transferência de propriedade de estabelecimento em decorrência de transformação, incorporação, cisão ou fusão.

Rejeito, liminarmente, a presente consulta no uso das atribuições que nos faculta o art. 138, § 2º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário (RPPAT), aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, tendo em vista não ter sido formulada conforme preceitua o art. 136 do diploma legal retro mencionado.

Ademais, a consulente não apresentou qualquer documentação para comprovar a natureza da reorganização jurídica da sociedade.

No entanto, mister se faz esclarecer que o processo de reorganização jurídica de uma sociedade está previsto nos arts. 220 a 234 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações.

Sobre o tema em comento o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, determina, verbis:



"Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

VI- operação interna de qualquer natureza decorrente da transmissão da propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, havendo a continuidade das atividades do estabelecimento pelo novo titular, inclusive nas hipóteses de transferência:

(...)

b) em caso de sucessão inter vivos, tais como venda de estabelecimento ou fundo de comércio, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

(...)

Art. 612. Nos casos de aquisição de estabelecimento ou fundo de comércio, fusão, incorporação, transformação ou cisão, bem como nos casos de transmissão a herdeiro ou legatário, o novo titular do estabelecimento deve transferir para seu nome, por intermédio da Unidade Regional de Tributação de seu domicílio fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, será permitida a utilização dos documentos fiscais remanescentes, mediante a aposição de carimbo com o novo nome comercial (razão social ou denominação) ou o novo endereço, conforme o caso.

§ 2º O novo titular assumirá, também, a responsabilidade pela guarda, conservação e exibição ao fisco dos livros fiscais já encerrados pertencentes ao estabelecimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

§ 3º A critério do fisco estadual, poderá ser autorizada a adoção de livros novos em substituição aos anteriormente em uso.”

As normas regulamentares, supracitadas, prescrevem que o ICMS não incide sobre operação interna de qualquer natureza decorrente da transmissão da propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, havendo a continuidade das atividades do estabelecimento pelo novo titular, inclusive nas hipóteses de transferência em caso de sucessão *inter vivos*, tais como venda de estabelecimento ou fundo de comércio, transformação, incorporação, fusão ou cisão.

Estabelecem que, nesses casos, o novo titular do estabelecimento deve transferir para seu nome, por intermédio da Unidade Regional de Tributação de seu domicílio fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

Em se tratando de incorporação, a empresa sucessora assumirá todos os direitos e obrigações relativas ao ICMS.

Isto posto, dê-se ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, Natal,
3 de abril de 2013.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655